



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 541 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993.

Autoriza a contratação de profis
sionais da área de saúde, em ca
ráter excepcional, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fa
ço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se
guinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo auto
rizado a contratar por prazo determinado, profissionais de nível
superior para a área da saúde, a fim de atender a necessidade ina
diável e temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - A contratação deverá ter pu
blicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o pe
ríodo de exercício do contratado, que, não excederá o prazo de 01
(um) ano, proibida sua renovação.

Art. 3º - Os vencimentos do servidor
temporário terão por base o valor do nível de referência do cargo
correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das
atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo único - O reajuste do venci
mento do servidor temporário, obedecerá aos mesmos índices e ocor
rerá na mesma data do concedido aos funcionários do Quadro Perma
nente do Pessoal Civil do Estado.

Art. 4º - Aos servidores temporários,
aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições e re
gime de responsabilidade, bem como as penalidades prescritas para

Publicado no Diário Oficial
de 2732 do dia 03/10/194



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 241 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

Autoriza a contratação de profissionais de áreas de saúde, em caráter excepcional, e dá providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Constituição do Estado de Rondônia, resolve:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, por prazo determinado, profissionais de saúde, em caráter excepcional, para atender às necessidades de saúde pública.

Art. 2º - A contratação, em caráter excepcional, constante de, no mínimo, 3 (três) meses, não exerce o prazo de validade do contrato, que, não exceda a prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de contratação.

Art. 3º - Os vencimentos dos contratados serão fixados por base de valor de referência de acordo com o disposto no artigo 110 da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 4º - O contrato de trabalho do servidor temporário, observado sua natureza transitória, não gera direito de contratação para o cargo em comissão.

Art. 5º - Esta Lei produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

o funcionário público civil do Estado.

Art. 5º - É vedado o desvio de função do servidor contratado, inclusive a sua movimentação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 1993, 105º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Funcionário Público Civil do Estado

Art. 68 - Fica vedado o desvio de função
ou servidor contratado, inclusive a sua movimentação.

Art. 69 - As despesas com a execução
desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 84 - Revogam-se as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
15 de dezembro de 1983, 1059 da República.

OSWALDO PIARA FILHO
Governador